AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 948514 - SP (2024/0364320-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037
		IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR O INCREMENTO OPERADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRECEDENTES. REALIZADO NOVO CÁLCULO DOSIMÉTRICO COM O INCREMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. SANÇÕES MANTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de complementar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. No presente caso, verifiquei a ocorrência do vício apontado, razão pela qual passei à análise do pedido formulado.

2. Ao compulsar os autos, constatei que as instâncias de origem reconheceram a prática do crime de estelionato contra pessoa idosa e aplicaram o incremento no dobro, na terceira fase do cálculo dosimétrico, sem nenhuma justificativa para tal, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que *a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada* (AgRg no REsp n. 2.092.741/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023). Precedentes.

3. Desse modo, reconheci o flagrante constrangimento ilegal apontado pelo embargante e refiz a dosimetria de sua pena, nos seguintes termos: Na primeira fase, mantive a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecida a agravante prevista no art. 61, II, h, do CP, mantive a

Documento eletrônico VDA45776480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 4137964e-5630-4ea6-9fd6-738a76c77e42

exasperação na fração de 1/6, ficando as sanções fixadas em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias- multa. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento disposta no § 4º do art. 171 do CP, apliquei o incremento no piso legal de 1/3, ficando as penas estabelecidas em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, além de 16 dias-multa. Por fim, reconhecida a ocorrência de 6 crimes de estelionato, em continuidade delitiva, exasperei as penas na fração de 1/2, ficando as reprimendas do embargante definitivamente estabilizadas em 2 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, além de 24 dias-multa.

4. Por fim, ressaltei que apesar de o novo montante da pena – 2 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão – admitir, em tese, a fixação do regime inicial aberto, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do delito), as quais ensejaram a exasperação da pena-base, justificava a manutenção do regime prisional intermediário, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como *in casu*, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta, de modo que não existia ilegalidade no resgate da reprimenda do embargante no regime inicial semiaberto. No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. Precedentes.

5. Nesses termos, as sanções do agravante permanecem inalteradas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:50:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 4137964e-5630-4ea6-9fd6-738a76c77e42

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 948514 - SP (2024/0364320-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037
		IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA JUSTIFICAR O INCREMENTO OPERADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRECEDENTES. REALIZADO NOVO CÁLCULO DOSIMÉTRICO COM O INCREMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. SANÇÕES MANTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de complementar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. No presente caso, verifiquei a ocorrência do vício apontado, razão pela qual passei à análise do pedido formulado.

2. Ao compulsar os autos, constatei que as instâncias de origem reconheceram a prática do crime de estelionato contra pessoa idosa e aplicaram o incremento no dobro, na terceira fase do cálculo dosimétrico, sem nenhuma justificativa para tal, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que *a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada* (AgRg no REsp n. 2.092.741/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023). Precedentes.

3. Desse modo, reconheci o flagrante constrangimento ilegal apontado pelo embargante e refiz a dosimetria de sua pena, nos seguintes termos: Na primeira fase, mantive a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecida a agravante prevista no art. 61, II, h, do CP, mantive a

Documento eletrônico VDA45776895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: c89470b4-3565-46dc-922c-81c4b9c71f9e

exasperação na fração de 1/6, ficando as sanções fixadas em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias- multa. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento disposta no § 4º do art. 171 do CP, apliquei o incremento no piso legal de 1/3, ficando as penas estabelecidas em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, além de 16 dias-multa. Por fim, reconhecida a ocorrência de 6 crimes de estelionato, em continuidade delitiva, exasperei as penas na fração de 1/2, ficando as reprimendas do embargante definitivamente estabilizadas em 2 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, além de 24 dias-multa.
4. Por fim, ressaltei que apesar de o novo montante da pena – 2 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão – admitir, em tese, a fixação do regime inicial aberto, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do delito), as quais ensejaram a exasperação da pena-base, justificava a manutenção do regime prisional intermediário, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como *in casu*, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta, de modo que não existia ilegalidade no resgate da reprimenda do embargante no regime inicial semiaberto. No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. Precedentes.
5. Nesses termos, as sanções do agravante permanecem inalteradas.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual acolhi os embargos de declaração, para redimensionar as sanções do embargante a 2 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, além de 24 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação.

Afirma o agravante, contudo, que *no caso em apreço. Efetivamente, conquanto não tenha havido fundamentação expressa do Tribunal de origem ao aplicar a pena em dobro, comprovou-se que houve relevante resultado gravoso, haja vista que além da vítima ser idosa, estava fazendo tratamento contra o câncer na época dos fatos e, inclusive, teve um prejuízo material de quase R$ 100.000,00 (cem mil reais)* (e-STJ fl. 159).

Assevera, também, que *não se pode beneficiar com o quantum mínimo a prática de crime de estelionato contra idoso que passava por doloroso tratamento de câncer (Leucemia Linfoide Crônica - CID 10 C 91.1), notadamente quando em momento crucial a vítima teve prejuízo material de quase R$ 100.000,00 e teve que desgastar*

Documento eletrônico VDA45776895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: c89470b4-3565-46dc-922c-81c4b9c71f9e

ainda mais sua saúde demandando contra o réu na esfera cível para se ver ressarcida (e-STJ, fl. 160).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão recorrida e as sanções do embargante restabelecidas, com a aplicação da dobra da pena em relação à causa de aumento prevista no § 4º do art. 171, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a defesa do embargante alegava a ocorrência de omissão no *decisum*, em relação ao aumento previsto no § 4º do art. 171, que foi aplicado na fração máxima (dobro), sem a devida justificativa para tal.

Ao compulsar novamente os autos, verifiquei a ocorrência do vício apontado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, razão pela qual passei à análise do pedido formulado.

Ao sentenciar o embargante, o Magistrado dosou suas sanções da seguinte forma (e-STJ, fl. 34, destaquei):

> *[...]*
> *Na primeira fase, verifico que os crimes perpetrados extrapolam o socialmente esperado, sendo que o réu demonstrou um dolo intenso em prejudicar a vítima, mesmo sabendo que esta passava por doloroso tratamento de câncer (Leucemia Linfoide Crônica - CID 10 C 91.1). Além de tudo, a vítima teve prejuízo material de quase R$ 100.000,00 e teve que desgastar ainda mais sua saúde demandando contra o réu na esfera cível para se ver ressarcida. Assim sendo,* ***aplico a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa****.*
> ***Na segunda fase, verifico que há a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, pois o réu praticou seis crimes de estelionato contra pessoa enferma, destarte, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa****.*
> ***Na terceira fase, aplico a causa de aumento de pena prevista no § 4º, do artigo 171, do Código Penal, fixando a reprimenda em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 26 dias-multa****.*
> *Verifico que o delito foi praticado por seis vezes, na forma do artigo 69*

Documento eletrônico VDA45776895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: c89470b4-3565-46dc-922c-81c4b9c71f9e

> *do Código Penal, pois embora a vítima seja a mesma e os crimes sejam da mesma espécie, as condições de tempo, lugar e maneira de execução são diferentes, razão pela qual aplico as penas cumulativamente, totalizando em 16 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 156 dias-multa.*
> *Tendo em vista a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.*

Ao julgar o apelo defensivo, o relator do voto condutor do acórdão, por sua vez, asseverou que (e-STJ, fl. 43, grifei):

> *[...]*
> *A hipótese, todavia, e com a devida vênia do d. Magistrado sentenciante, é de continuidade delitiva, pois os crimes são da mesma natureza, e praticados da mesma forma, sequencialmente, contra a mesma vítima, em curto lapso temporal.*
> *Assim sendo,* ***mantêm-se as penas fixadas para um dos delitos, ou seja, dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e 26 diárias, que foram justificadamente dosadas, sobre a quais incide o aumento de 2/3 em razão do elevado número de infrações, totalizando as reprimendas, destarte, quatro anos, seis meses e treze dias de reclusão e 43 dias-multa no valor unitário mínimo****.*
> *O regime prisional, em face da quantidade da pena privativa de liberdade imposta ao apelante será o semiaberto.*

Pela leitura dos recortes acimas, verifiquei que as instâncias de origem reconheceram a prática do crime de estelionato contra pessoa idosa e aplicaram o incremento no dobro, na terceira fase do cálculo dosimétrico, sem nenhuma justificativa para tal, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que *a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada* (AgRg no REsp n. 2.092.741/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 16/11/2023).

Desse modo, reconheci o flagrante constrangimento ilegal apontado pelo embargante e refiz a dosimetria de sua pena.

Na primeira fase, mantive a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecida a agravante prevista no art. 61, II, h, do CP, mantive a exasperação na fração de 1/6, ficando as sanções fixadas em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias-multa. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento disposta no § 4º do art. 171 do CP, apliquei o incremento no piso legal de 1/3, ficando as penas estabelecidas em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, além de 16 dias-multa. Por fim, reconhecida a ocorrência de 6 crimes de estelionato, em continuidade delitiva, exasperei as penas na fração de 1/2, ficando as reprimendas do embargante definitivamente estabilizadas em 2 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, além de 24 dias-multa.

Por fim, ressaltei que apesar de o novo montante da pena – 2 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão – admitir, em tese, a fixação do regime inicial aberto, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do delito), as quais ensejaram a exasperação da pena-base, justificava a manutenção do regime prisional intermediário, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do

Documento eletrônico VDA45776895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: c89470b4-3565-46dc-922c-81c4b9c71f9e

Código Penal e da jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como *in casu*, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, eram condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do *quantum* de pena imposta, de modo que não existia ilegalidade no resgate da reprimenda do embargante no regime inicial semiaberto.

No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

Ao ensejo:

> *CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
> *[...]*
> *2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo que falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares ns. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Malgrado a pena-base tenha sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, notadamente por ter a conduta criminosa sido praticada em concurso com outros três agentes, com simulacro de arma de fogo e com a utilização de carro de apoio, a exigir resposta estatal superior, dada a sua maior reprovabilidade, em atendimento ao princípio da individualização da pena.*
> *4.* ***A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, desde que mediante fundamentação idônea*** *(Precedentes).*
> *5. Ordem não conhecida* (HC n. 356.868/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016, grifei).

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA MAJORADA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REDIMENSIONAR A PENA DO AGRAVANTE JHADSON E FIXAR O REGIME SEMIABERTO AOS AGRAVANTES ALESSANDRO E WILLIAN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do agente, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).*
> *2. Ainda, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, desde que apontados elementos fáticos demonstrativos*

Documento eletrônico VDA45776895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: c89470b4-3565-46dc-922c-81c4b9c71f9e

da gravidade concreta do delito.
3. Na hipótese, não obstante a pena dos agravantes tenha sido fixada em patamar abaixo de 4 anos de reclusão, foi considerada a gravidade concreta das condutas imputadas aos réus, consistente em prática de tortura em que a vítima foi mantida amarrada por horas, sofrendo agressões físicas e psicológicas, e ameaçada de a qualquer momento ser morta por determinação do "tribunal do crime", conhecido organismo de justiçamento da facção criminosa denominada PCC. Nesse sentido, foi mantido o regime fechado em relação à JHADSON, considerada a sua reincidência aliada à gravidade concreta da conduta praticada, e conferido o regime semiaberto a ALESSANDRO e WILLIAN, não obstante o quantum de pena fixado, a primariedade e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação a esses dois, considerando-se a gravidade concreta da conduta praticada.
4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 677.030/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIROS, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021).

Nesses termos, as sanções do agravante permanecem inalteradas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA45776895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: c89470b4-3565-46dc-922c-81c4b9c71f9e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0364320-2

AgRg nos EDcl no HC 948.514 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090615320238260041 21172782019 90615320238260041

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IGOR VORONKOFF CARNAUBA ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037
		IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato contra Idoso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037
		IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:19:08
Código de Controle do Documento: 5CB64D6B-8648-45C0-8434-9F267B768466